

P A R E C E R

Nº 2799/2023¹

- PG – Processo Legislativo.
Reanálise do Parecer n. 2716/2023 à
luz do Decreto n. 11.615/2023.
Projeto de Lei. Entidades de tiro
desportivo. Horário de funcionamento
e distanciamento mínimo.
Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 125/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no âmbito municipal, à luz do Decreto n. 11.615/2023.

RESPOSTA:

O Município detém competência para ordenar atividades urbanas em seu território em prol do bem-estar da população local. Trata-se de matéria de iniciativa legislativa concorrente, no legítimo exercício da competência atribuída constitucionalmente (art. 30, I).

Deve-se lembrar que o entendimento hoje adotado pela doutrina é no sentido de que o Município legisla efetivamente e suas leis têm a mesma força cogente das leis federais e estaduais, desde que versem sobre assuntos de interesse local, ou seja, desde que estejam dentro de

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

sua competência e observem a legislação estadual e federal disposta. É nesse aspecto que o Município pode suplementar a legislação federal ou estadual, no que couber (art. 30, II).

Ou seja, como regra geral, e conforme salientado no Parecer n. 2716/2023, os Municípios têm competência para regular o horário de funcionamento dos estabelecimentos ali instalados, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.

A esse respeito, a consultante trouxe à lume o Decreto n. 11.615/2023 recentemente publicado (21/07/2023) que disciplina o funcionamento das entidades de tiro desportivo, além de outros aspectos, senão vejamos:

Art. 38. Na concessão de CR às **entidades de tiro desportivo**, o Comando do Exército observará os seguintes requisitos de segurança pública:

I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;

II - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e

III - funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas. (grifo acrescido)

Verifica-se que nos termos do referido decreto para o regular funcionamento, as entidades de tiro precisam obter um "Certificado de Registro de Pessoa Jurídica" junto ao comando do Exército e para tanto devem guardar distância superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, bem como que seu

funcionamento ocorra entre as seis horas e as vinte e duas horas.

Logo, para regular funcionamento, além do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica instituído pelo referido decreto, a entidade de tiro desportivo precisa de alvará de funcionamento expedido pelo Município. Tendo em vista que a autorização do Comando do Exército é mais restritiva, o estabelecimento terá que observar esse horário, sob pena de cassação da autorização pelo órgão militar, cabendo a este fiscalizar e, se for a hipótese, aplicar sanção e comunicar ao Município para que este adote as providências de sua alçada.

Outrossim, e conforme já pontuado no Parecer n. 2716/2023, de acordo com o que preconiza a Súmula vinculante nº 38, compete ao Município fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial, assim como a Súmula Vinculante nº 49 dispõe que ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Conquanto não seja da mesma área, o precedente que deu origem a essa Súmula Vinculante nº 49 dispõe que a Constituição Federal de 1988 "assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do poder público, salvo nos casos previstos em lei".

Nesta toada, temos pela duvidosa legalidade/constitucionalidade destas disposições do Decreto n. 11.615/2023, eis que exorbita o poder regulamentar (não encontra amparo na lei 10.826/2003) e malfere a Constituição Federal porque invade a competência reconhecidamente municipal para tratar desses temas (art. 30, VIII da CF).

Face ao exposto, reiteramos que o Projeto de Lei nº 125/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o ordenamento territorial e

horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no âmbito municipal não padece de vícios de constitucionalidade ou de legalidade e muitos menos tem o condão de desobrigar as entidades de tiro desportivo de observar as condicionantes impostas para obtenção do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Comando do Exército, sem prejuízo de ser questionada a legalidade do Decreto 11.615/2023 que, no nosso sentir, exorbita do poder regulamentar e invade competência do município para ordenar seu território.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2023.